



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386123

Apelação Cível nº 1001118-47.2024.8.26.0359

Comarca: São José do Rio Preto (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado 2ª RAJ/5ª RAJ/8ª RAJ)

Agravante: Júlio César Pinto Rezende

Agravado: Marília Atlético Clube

Interessado: Junqueira Garcia Sociedade de Advogados

Decisão Monocrática nº 31.848

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra decisão que julgou extinto o incidente de impugnação ao plano de recuperação judicial, sem condenação ao ônus da sucumbência. O apelante alega nulidade da sentença por não enfrentar todos os argumentos deduzidos, questiona a assembleia geral de credores e a imposição de deságio sobre créditos trabalhistas.

II. Razões de Decidir

O ordenamento recuperacional não prevê a distribuição de incidente específico para impugnação do plano de recuperação, devendo esta ser manifestada nos próprios autos da recuperação.

A decisão que julgou extinto o incidente é desafiada por agravo de instrumento, não apelação. Art. 189, § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005. Fungibilidade afastada. Erro grosseiro. Doutrina e jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra decisão de fls. 33/34, de relatório adotado, julgando extinto o incidente de impugnação ao plano de recuperação judicial, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao ônus da sucumbência.

Inconformado, o apelante sustenta a nulidade da sentença, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos, em especial a correta aplicação do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Nula, ainda, a assembleia geral de credores por falta de intimação quanto ao plano modificativo. Alega que a impugnação ao plano de recuperação foi apresentada em incidente apartado por determinação do próprio Juízo. Afirmar descabida a imposição de deságio sobre os créditos trabalhistas, bem como a criação de subclasses, prejudicando os maiores credores em comparação com aqueles com menor crédito. Aduz que os créditos trabalhistas até 150 salários mínimos devem ser pagos integralmente, em razão do seu caráter alimentar.

Pugna pelo provimento do apelo.

A apelada suscita preliminar de não conhecimento do recurso. No mérito, pede o seu desprovimento (fls. 72/88).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 104/107).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O Juízo julgou extinto o incidente de impugnação ao plano de recuperação modificativo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois é via *“incabível e imprópria para obter a finalidade pretendida.”* Argumentou que a *“apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, deve ocorrer nos próprios autos da Recuperação Judicial, tendo como objetivo único a convocação da Assembleia Geral de Credores, o que já ocorreu.”* (fls. 33/34)

Respeitadas as alegações do recorrente, inexistente no ordenamento recuperacional previsão de distribuição de incidente específico para a impugnação do plano de recuperação, devendo esta ser manifestada nos próprios autos da recuperação. E uma vez que o plano foi aprovado pela assembleia de credores, e homologado pelo Juízo, a decisão deve ser desafiada pelo recurso legalmente previsto.

Das decisões proferidas no âmbito da Lei nº 11.101/2005 é cabível o recurso de agravo de instrumento, nos termos do seu artigo 189, § 1º, inciso II, exceto quando a lei expressamente prevê recurso diverso.

Marcelo Barbosa Sacramone preleciona sobre a sistemática recursal na presente hipótese:

“Na impugnação, há ação judicial, com partes diversas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido e causa de pedir autônomos ao processo principal de falência ou recuperação judicial. Como o procedimento permite a cognição exauriente e o amplo exercício do contraditório, a decisão que dirimir o mérito da ação de impugnação judicial será considerada sentença e permitirá também a formação de coisa julgada material.

Ainda que da sentença caiba apelação (art. 1.009 do CPC), adotou o legislador pátrio o recurso de agravo para a reapreciação judicial da decisão. A opção legislativa por esse recurso ocorreu em razão de maior celeridade para o seu julgamento, com desnecessidade de encaminhamento dos autos à instância superior, assim como pela falta de imposição de efeito suspensivo à decisão, em regra, em razão da interposição do recurso.

Diante da expressão indicada pela Lei do agravo como forma para o recurso que desafia a decisão da impugnação judicial, a jurisprudência tem interpretado que inaplicável o princípio da fungibilidade recursal à apresentação de recurso de apelação sob o fundamento de que haveria erro grosseiro diante da determinação legal.”
(“Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências.” 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 109.) (grifei)

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA QUE, ACOLHENDO O PEDIDO DA SÓCIA, REVOGOU O DECRETO DE QUEBRA – Inconformismo da recuperanda e dos outros sócios – Impossibilidade de análise do recurso interposto, diante da inadequação da via eleita - Decisão que tem natureza interlocutória, ensejando o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, e não de apelação - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1060921-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Assim, evidenciado o erro inescusável na interposição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação pelo recorrente, não pode ser conhecido o recurso.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do apelo.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —